



Portaria Inmetro nº 048 de 29 de Janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL –INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, em conformidade com o estatuído nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, nas alíneas “a” e “c”, do subitem 4.1 e do item 42, da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e na Resolução GMC nº 47, de 24 de novembro de 2006 do Mercosul, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico para a verificação do conteúdo líquido de “fósforos” e “palitos de dente” como produtos industrializados pré-medidos, que consta como anexo e faz parte da presente Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quando ocorrerá a revogação das Portarias Inmetro nº 76, de 19 de maio de 1999, e nº 235, de 29 de outubro de 1993.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 048 DE 29 DE JANEIRO DE 2007

1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO.

Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido de fósforos e palitos de dente, comercializados como produtos pré-medidos de quantidade nominal igual em número de unidades.

2 - DEFINIÇÕES.

2.1 - Produto pré-medido:

É todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de ser comercializado.

2.2 - Conteúdo efetivo:

É a quantidade de produto que realmente contém a embalagem.

2.3 - Conteúdo nominal (Q_n):

É a quantidade indicada na embalagem do produto.

2.4 - Erro para menos em relação ao conteúdo nominal:

É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

2.5 - Lote:

É a quantidade de produtos de um mesmo tipo, marca e conteúdo nominal, processados por um mesmo fabricante, ou fracionado em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novos lotes.

2.6 - A amostra do lote:

É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que serão efetivamente verificados.

2.7 - Tolerância individual (T):

É a diferença tolerada para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (TABELA II).

2.8 - Média da amostra (\bar{x})

Está definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} X_i}{n}$$

x_i : é o conteúdo efetivo de cada produto.

n : é o número de produtos.

3 - CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO LOTE.

O lote submetido à verificação cumpre com este regulamento quando se satisfazem os subitens 3.1. e 3.2. simultaneamente.

3.1 - Critério para a média:

$$\bar{x} \geq Q_n$$

O tamanho da amostra se obtém da **TABELA I**.

3.2 - Critério individual.

É admitido um máximo de “c” unidades abaixo de $Q_n - T$.

c = se obtém da **TABELA I**.

T = se obtém da **TABELA II**.

TABELA I

Tamanho do Lote	Tamanho da amostra	Nº de aceitação (c)
5 a 13	Todas	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	3

TABELA II

Quantidade nominal (Q_n)	Tolerância (T)
até 29 unidades	0
de 30 a 199 unidades	4
de 200 a 299 unidades	8
300 ou mais unidades	12